

PARECER N° 41/PP/2010-P

CONCLUSÃO:

A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

B – A actividade de vereador não está expressamente prevista na lei como sendo compatível, ou como sendo incompatível, com o exercício da advocacia.

C – A actividade de vereador será incompatível com o exercício da advocacia quando o vereador substitui o Presidente da Câmara nas suas faltas e impedimentos, ou quando actua com delegação de competências do Presidente da Câmara.

D – Constitui patente impedimento para um advogado, vereador de um município, exercer o mandato em acções em que seja parte o respectivo município.

E - Vista a antecedente conclusão, é de remeter todo o expediente ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, ao abrigo do disposto no artigo 54°.-b) do EOA.

I. Em comunicação de 26.10.2010, recebida no dia imediato, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Município de (...), representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de (...), solicita “*emissão de parecer/esclarecimento relativo ao eventual impedimento do exercício de mandato judicial por advogado inscrito na Ordem dos Advogados e com cargo de Vereador de Câmara Municipal, em processos judiciais onde o Município seja parte*”, designadamente em processos patrocinados pelo Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional n°. (...), com escritório em (...), à (...), *contra* o Município.

Esclarece que o identificado vereador não exerce o mandato em regime de permanência e não lhe foram delegadas, ou subdelegadas, competências.

Tece, depois, várias considerações, explicando por que considera a verificação de impedimento, e junta peças processuais subscritas pelo identificado advogado, nas quais este patrocina interesses contrários aos do Município de (...).

Termina, perguntando quais as consequências de eventual impedimento “*ser declarado (...) na acção pendente no tribunal administrativo*”.

Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

II. A Lei 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece as competências e o regime jurídico dos órgãos dos municípios e das freguesias, não regula a matéria, nada estabelecendo, pois, relativamente a incompatibilidades e impedimentos.

Já a Lei 64/93, de 26 de Agosto, que fixa o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos [como o de presidente da câmara municipal e o de vereador a tempo inteiro – art. 2º. h)], determina que “os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades...” (art. 6º.-1) o que pareceria permitir a conclusão de que os vereadores poderiam exercer a advocacia, sem mais.

Mas o nº. 2 do art. 6º. referido, determina que o disposto no nº. anterior “não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais”.

Será, pois, ao abrigo do disposto no EOA que a questão terá de ser analisada.

III. A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 a) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de (...) presidente de câmara municipal e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços, prescrevendo a alínea j) do mesmo nº., a incompatibilidade do exercício da advocacia com a de funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.

Nenhuma das duas alíneas prevê a actividade de vereador como sendo incompatível com o exercício da advocacia, pelo que poderia parecer de concluir pela compatibilidade entre ambas as actividades, tanto mais que o art. 77º.-1 a) EOA apenas menciona expressamente a actividade de presidente da câmara.

Mas parece ser justamente aqui, na actividade de presidente da câmara – expressamente considerada incompatível com a advocacia -, que há que buscar a solução.

Como se lê no douto Acórdão do Conselho Superior, R-51/2006, de 12.05.2006, relatado pelo Senhor Dr. Miguel Galvão Teles, *“estarão em situação de incompatibilidade os vereadores que se encontrem numa posição “aproximada” do Presidente da Câmara, isto é, todos aqueles vereadores que exerçam funções de Presidente da Câmara”*.

Prossegue o referido acórdão, em posição que perfilhamos, que *“o resultado será o de que se encontrarão em situação de incompatibilidade o Vice-Presidente, que substitui o Presidente da Câmara nas suas faltas e impedimentos, e os vereadores com delegação de competência do Presidente da Câmara. Por via da delegação de competências, esses vereadores partilham dos poderes do Presidente da Câmara e exercem poderes próprios daquele, pelo que se lhes aplicam as razões do legislador para tornar incompatível o exercício da advocacia com o cargo de Presidente da Câmara”*.

Não exercendo o Exmo. Colega, como vem informado, o cargo de vereador a tempo inteiro, nem lhe tendo sido delegadas, ou subdelegadas, competências, pode extrair-se a conclusão de não existir incompatibilidade entre o exercício do cargo de vereador e o exercício da advocacia.

IV. Vejamos agora se o concreto exercício da advocacia, por parte do Senhor Vereador, patrocinando acções contra o Município de (...) – o que resulta claro da documentação anexa -, estará abrangido por impedimento.

Como é sabido, os impedimentos são formas mitigadas de incompatibilidade, constituindo “incompatibilidades relativas” – cfr. art. 78º.-1 EOA -, em função, designadamente, de *determinada relação com o cliente e dos assuntos em causa*.

No anterior EOA, determinava-se, no art. 73º., estarem impedidos de exercer a advocacia os vereadores, nas acções em que sejam partes os respectivos municípios.

E não se vê que possa ser de forma diferente, apesar de, actualmente, a situação não encontrar consagração expressa no EOA.

Como diz FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, EOA Anotado, 5ª. ed., 2009, pág. 109, “os impedimentos (...) resultam de circunstâncias concretas que devem levar os Advogados a recusar mandato ou prestação de serviços em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função – vide artigos 83º. e 84º. do EOA”.

Para concluir, referindo que “não obstante a ausência de referência expressa, deve entender-se que (...) os Vereadores não podem intervir em acções em que sejam parte os respectivos municípios (...)” – ob. cit., loc. cit..

Perfilhamos este entendimento, sem quaisquer reservas.

Em causa estão, entre mais, os princípios da honestidade, probidade, rectidão e lealdade, que constituem obrigações profissionais do advogado – art. 83º.-2 EOA -, as quais não podem compaginar-se com o exercício do mandato por advogado *contra* a entidade onde exerce funções de vereador.

V. O impedimento do advogado não é *declarado* no processo judicial em que este intervenha, antes podendo ser o comportamento em causa – desde que demonstrado – objecto de procedimento disciplinar.

VI. Em conclusão:

A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

B – A actividade de vereador não está expressamente prevista na lei como sendo compatível, ou como sendo incompatível, com o exercício da advocacia.

C – A actividade de vereador será incompatível com o exercício da advocacia quando o vereador substitui o Presidente da Câmara nas suas faltas e impedimentos, ou quando actua com delegação de competências do Presidente da Câmara.

D – Constitui patente impedimento para um advogado, vereador de um município, exercer o mandato em acções em que seja parte o respectivo município.

E - Vista a antecedente conclusão, é de remeter todo o expediente ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, ao abrigo do disposto no artigo 54º.-b) do EOA.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 8 de Novembro de 2010

António Rio Tinto Costa